

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.367/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157770-80
Recurso Inominado: 40.100125936-55
Recorrente: Cirúrgica Zanin Ltda
IE: 702154637.00-49
Recoorida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Eduardo Garcia Dutra
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

RECURSO INOMINADO - CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Valores parcialmente adequados para excluir o item "muleta" da Nota Fiscal nº 018864. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versou sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, no período de janeiro/2003 a dezembro/2004, em virtude do cometimento, pelo Autuado, das seguintes irregularidades:

1) falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI -, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75;

2) falta de recolhimento do valor correspondente ao complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras unidades da Federação, uma vez que o Autuado estava enquadrado no regime próprio das Microempresas e no Simples Minas, ficando assim sujeita as normas do art. 10, § 2º, Anexo X do RICMS/02, pelo que se exige ICMS acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de multa de revalidação.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 22/05/09, consoante Acórdão nº 19.101/09/3ª, acordou em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao item 2 do Auto de Infração, excluir as exigências relativas às mercadorias isentas.

A partir dessa decisão o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco conforme apuração de fls. 1. 319/1.334 e novo DCMM de fls. 1.335/1.336.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ora Recorrente foi devidamente intimado da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 1.338.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Contribuinte manifesta discordância da liquidação da decisão às fls. 1.340/1.341 alegando, resumidamente, o abaixo.

Afirma que fazendo uma conferência entre as notas fiscais em que existem mercadorias isentas de ICMS, constata que em várias delas foram cobrados como os produtos fossem tributados normalmente, e elabora uma planilha relacionando algumas notas fiscais que foram utilizadas para apuração do crédito tributário, mas que são isentas do ICMS.

Entende que se essas notas fiscais e outras que ainda não examinaram forem consideradas na sua condição de isenta o valor do débito com o Estado diminuiria, proporcionando uma possibilidade bem melhor de conseguir efetuar o pagamento devido.

Solicita a diminuição da multa isolada, considerando que a empresa não dificultou em momento algum o trabalho do Fisco.

Pede o deferimento do Recurso Inominado.

O Fisco se manifesta às fls. 1.396/1.397 afirmando que das notas fiscais apenas nos autos, pelo Autuado, após o relatório conclusivo de mercadorias isentas, apenas a nota fiscal de nº 018864, emitida por Indaiá Ind. de Bengalas e Muletas Ltda (fls. 1.398), contém três itens que estão isentos do ICMS, no valor da base de cálculo do ICMS de R\$ 4.674,96, com diferencial de alíquota do ICMS, que seria a exclusão, no valor de R\$ 28,07 (6% sobre a base de cálculo).

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso impetrado nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 22 de maio de 2009, consoante Acórdão n.º 19.101/09/3ª, acordou em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao item 2 do Auto de Infração, excluir as exigências relativas às mercadorias isentas.

O Recorrente alega que, em conferência entre as notas fiscais, existem mercadorias isentas de ICMS, afirma que em várias delas foram cobrados como os produtos fossem tributados normalmente, e elabora uma planilha relacionando algumas

notas fiscais que foram utilizadas para apuração do crédito tributário, mas que são isentas do ICMS.

O Fisco assume que apenas a nota fiscal nº 018864, emitida por Indaiá Ind. de Bengalas e Muletas Ltda (fls. 1.398), contém três mercadorias que estão isentas de ICMS.

Portanto, como a questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versou sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, no período de janeiro/2003 a dezembro/2004, em virtude do cometimento, pelo Autuado, das seguintes irregularidades:

1) falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas e no Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados do ICMS – SAPI -, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I da Lei nº 6.763/75;

2) falta de recolhimento do valor correspondente ao complemento de alíquota do ICMS devido pelas entradas de mercadorias de outras unidades da Federação, uma vez que o Autuado estava enquadrado no regime próprio das Microempresas e no Simples Minas, ficando assim sujeita as normas do art. 10, § 2º, Anexo X do RICMS/02, pelo que se exige ICMS acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de multa de revalidação.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 22/05/09, consoante Acórdão nº 19.101/09/3ª, acordou em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao item 2 do Auto de Infração, excluir as exigências relativas às mercadorias isentas.

A partir dessa decisão o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco conforme apuração de fls. 1.319/1.334 e novo DCMM de fls. 1.335/1.336, tendo sido o ora Recorrente intimado da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 1.338.

O Contribuinte, nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, manifesta discordância da liquidação da decisão às fls. 1.340/1.341 alegando que fazendo uma conferência entre as notas fiscais em que existem mercadorias isentas de ICMS, constatou que em várias delas foram cobrados como os produtos fossem tributados normalmente, e elabora uma planilha relacionando algumas notas fiscais que foram utilizadas para apuração do crédito tributário, mas que são isentas do ICMS.

Razão parcial assiste ao Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais apresentadas pelo Recorrente de nº 001043 (fls. 1.346), 017010 (fls. 1.363), 001279 (fls. 1.370), e 028567 (fls. 1.389) não se enquadram na isenção do ICMS.

As notas fiscais anexadas às fls. 1.345, 1.347 a 1.362, 1.364 a 1.369, 1.371 a 1.373, 1.375 a 1.388 e 1.390 a 1.393 não foram objetos de ação fiscal.

Contudo, a nota fiscal nº 018864, emitida por Indaiá Ind. de Bengalas e Muletas Ltda (fls. 1.398), contém 23 itens, porém, três deles (muletas) se enquadram na isenção do ICMS, no valor da base de cálculo do ICMS de R\$ 4.674,96, com diferencial de alíquota do ICMS, que seria a exclusão, no valor de R\$ 28,07 (6% sobre a base de cálculo), conforme reconhecido pelo Fisco. Os outros 20 itens não se enquadram na isenção do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para excluir o item "muleta" da Nota Fiscal 018864 de fls. 1398. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator